



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 019/2017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.
(Projeto de Lei nº 003/2017 – AUTOR: PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 29 de agosto de 2017, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes, metas e prioridades para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II – A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III – As Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações;
- IV – As Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo e para Entidades do Terceiro Setor;
- V – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI – As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,
- VIII – Disposições Finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2018, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios determinados na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2018.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2018 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais, exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, que são desdobradas em:

I – Anexo de Metas Fiscais, composto pelo Demonstrativo das Metas Anuais para o triênio 2018-2020 e pela Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios; e,

II – Anexo de Riscos Fiscais, demonstradas as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração do projeto, a aprovação e a execução do orçamento do Município de Cruzeiro do Sul, relativo ao exercício de 2018 deverá assegurar os princípios de justiça, incluída a de controle social e de transparéncia, observada o seguinte:

I – o princípio de justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e,

III – o princípio de transparéncia que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 6º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal, que estimará as Receitas e fixará as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e seus órgãos de Administração Direta e Fundos Municipais; e,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – Orçamento da Seguridade Social, que compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social e poderá contar com recursos provenientes do Orçamento Fiscal.

Art. 7º O orçamento geral do Município, para o exercício de 2018, bem como seus créditos adicionais, abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, onde será organizada em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

I – a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata este inciso serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, função e subfunção evidenciada em cada área de atuação governamental.

II – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 O Orçamento para o exercício de 2018 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos.

Art. 11 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2017.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 O Orçamento do Município para 2018, alocará obrigatoriamente:

I – recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e seus fundos municipais;

II – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III – recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

IV – recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter contínuo e de projetos que estejam em execução; e,

V – recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal.

Art. 13 Durante a execução do orçamento do exercício de 2018, poderá conter programação constante na Lei nº 659/2013 - Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 14 A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída por valor, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único – A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão são as estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 15 O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 16 A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17 O orçamento da Seguridade Social de 2018 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e às de assistência social, obedecendo ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18 Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por abertura de créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e,

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) serão realizadas por ato do Poder Executivo.

Art. 19 Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – a abrir créditos adicionais até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64; e,

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

Parágrafo único – Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 20 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 21 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2017, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2018, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 22 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual de 2018 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados;



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

- a) às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) às ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e,
- c) os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,

III – estiverem compatíveis com o Plano Pluriannual e com esta Lei.

Art. 24 É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2018, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 25 Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2018, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2018.

Art. 26 A execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Seção V
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 27 Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 28 Na execução do Orçamento de 2018, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2018.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 29 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 30 Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV
AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO
E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 31 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 até o dia 21 de agosto de 2017.

Art. 32 A Lei Orçamentária de 2018 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único – As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 33 O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

I – pessoal e encargos sociais;

II – recursos vinculados por lei;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV – juros e encargos da dívida; e,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Art. 34 O repasse financeiro do duodécimo relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Art. 35 Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União; e,

IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Cruzeiro do Sul.

Art. 36 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, “auxílios” e contribuições, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, conforme o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – comprovem regularidade fiscal;

V – que o estatuto da entidade apresente cláusula expressa disposta que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado à outra instituição congênere ou assistencial, devidamente legalizada com sede e atividade no território do estado, então, a órgão ou entidade de direito público;

VI – sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

VII – que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

VIII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

IX – que apresentem o último estatuto registrado em cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais; e,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

X – apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, da regular aplicação dos recursos devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 37 Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município e nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas encaminhada ao Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 39 Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2017.

Art. 40 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2018, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 41 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, à qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 42 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2018.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 44 Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2018, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I – concessão e abertura de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e,

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 45 Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 46 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 47 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, observará a expansão da base tributária e o consequente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 48 O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2018 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 49 Os tributos lançados e não arrecadados, inseridos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 50 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 51 Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita para 2018 fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congénere.

Parágrafo único – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 54 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2018 se contemplados no Plano Pluriannual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 55 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2017, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2018.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de agosto de 2017.



Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente



Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa	0001 - EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA
Objetivo	Apreciar proposição em geral, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do poder público e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais dos órgãos e dos seus membros.

Ação	Produto(Unidade)	Metas
Mantenção das Atividades da Câmara Municipal	Câmara Mantida(unidade)	1

Câmara Mun. de C. do Sul - AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Câmara Mun. de C. do Sul - AC
Antônio Campos Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa	Ação	Produto/Unidade	Metas
0002 - ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL			
Objetivo			
Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para implementação e gestão de seus programas finalísticos			
Manutenção das atividades da procuradoria geral		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção do Gabinete do Prefeito		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção das Atividades da Comissão Municipal de Licitação		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção das Atividades da Assessoria de Comunicação Social		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção do Gabinete do Vice Prefeito		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção das atividades da secretaria municipal de administração		Programa Manídeo(unidade)	1
Continuação para formação do PASEP		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção da Contribuição da Previdência Social		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção de inativos e pensionista		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção da secretaria de fazenda		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção e controle da dívida interna e parcelamento de encargos		Programa Manídeo(unidade)	1
Manutenção das atividades da secretaria municipal de infraestrutura		Programa Manídeo(unidade)	1

Câmara Mun. De Cr. do Sul/Acre
Antônio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário
Somário Tavares D'Ávila
Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0968) 322-2372 – Fax (0968) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

Câmara Mun. De Cr. do Sul/Acre
Somário Tavares D'Ávila
Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Mens e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:	Ação:	Produto(Unidade)	Metas
0003 - POLÍTICA DE CULTURA			
Objetivo			
Fomentar as atividades de culturais, cívicas e preservação do patrimônio do município, fazendo com que a produção e a identidade local sejam referência básica de nossa sociedade;			

Antônio Tavares D'Ávila
Presidente

Alcindo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

PROGRAMA:
0005 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Objetivo:

Ampiar a Manutenção e a Estrutura da rede de Assistência Social no Município e Agenciamento dos Serviços prestados as comunidades carentes, com acesso às famílias e indivíduos em situação de risco social e violação de direitos aos serviços de proteção básica e especial de média e alta complexidade.

Ação	Produto(Unidade)	Motivação
Manutenção da secretaria municipal de assistência social	Programa mantido(unidade)	1
Manutenção da Defesa Civil do Município	Defesa civil mantida(unidade)	1
Apoio as Entidades Sociosistenciais	Entidades/Associações atendidas(unidade)	2
Serviço de Acolhimento Institucional - Alta Complexidade	Serviço mantido(unidade)	1
Apoio a Programas de Assistência Social	Programa mantido(unidade)	1
Manutenção das atividades do programa de benefício da prestação continuada	Pessoas atendidas(unidade)	2690
Gestão descentralizada do bolsa família - IG-BF	Índice	0,84
Apoio à Organização e Gestão do SUAS/IGD-SUAS	Gestão Mantida	1
Serviços de convivência e fortalecimento de vínculo	Pessoas atendidas(unidade)	1000
Atendimento a benefícios eventuais	Pessoas atendidas(unidade)	125
Serviço Sociosistencial de Métrica Complativa	Serviço mantido(unidade)	1
Manutenção dos Fundos municipais da área de assistência social	Fundo Mantido	3
Programa Primeira Infância no SUAS-Criança Feliz	Gestants e Lactentes Atendidos	30
Manutenção dos conselhos municipais da área de assistência social	Conselho mantido(unidade)	4

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0468) 322-2372 – Fax (0468) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

Antônio Couto Braga da Costa
Assinatura: Antônio Couto Braga da Costa
1º Secretário

José Tavares D'Ávila
Assinatura: José Tavares D'Ávila
Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:	Ação	Produto(Unidade)	Metas
00005 - EDUCAÇÃO		Secretaria mantida(unidade)	1
Objetivo:		Alunos atendidos(unidade)	12100
Garantir a qualidade da educação infantil e fundamental, transformando os ambientes em espaços de convivência, ensino e aprendizagem.		Creche atendidos(unidade)	20
		Programa mantido(unidade)	1
		Escolas Estruturadas	70
		Escolas atendidas(unidade)	104
		Alunos atendidos(unidade)	2000
		Alunos atendidos(unidade)	150
		Conselho mantido(unidade)	1
		Escolas atendidas(unidade)	30

Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Campo Braga da Costa
1º Secretário

Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0468) 322-2372 – Fax: (0468) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa	Ação	Produto(Unidade)	Metras
0007 - SAÚDE	Manutenção do conselho municipal de saúde	Conselho mantido(unidade)	1
Objetivo	Infraestrutura na Atenção Básica de Saúde	UBS atendidas	7
Realizar ações de prevenção, promoção e reparação da saúde e manter a infraestrutura dos equipamentos visando a ampliação do acesso da população e o aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços públicos.	Programa melhor em casa	Paciente atendido(unidade)	20
	Programa de assistência farmacêutica	Farmácias mantidas(unidade)	2
	Manutenção dos ACS	Famílias Atendidas	25.000
	Atend. Básica de Saúde Bucal	Paciente atendido(unidade)	6.800
	Programa de saúde da família - PSF	Família atendidas(unidade)	12.000
	Manutenção do NASF	Família atendidas(unidade)	12.000
	Atenção Básica de Saúde no Município - PAB	Paciente atendido(unidade)	4.000
	Apóio e Incorntivo aos Microscopistas	Servidores Atendidos	100
	Programa saúde da família fluvial	Família atendidas(unidade)	300
	Assistência laboratorial e hospitalar - MAC	Paciente atendido(unidade)	12.000
	Programa de atenção básica de vigilância sanitária	Vigilância realizada(unidade)	60
	Programa de epidemiologia e controle de doenças	Paciente atendido(unidade)	4.000
	Manutenção da secretaria municipal de saúde	Secretaria mantida(unidade)	1
	Atividades e cargos do fundo municipal de saúde	Fundo mantido(unidade)	1

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0xx68) 322-2372 – Fax (0xx68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

Ass. Mário da C. do SPMAC
Márcio Lopes da Costa
Ass. Mário da C. do SPMAC
Romário Favaretto D'Ávila
Presidente
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:
0008 – DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E URBANISMO

Objetivo

promover melhorias no deslocamento das pessoas nas áreas urbano e rural, através do desenvolvimento de ações estruturantes em vias urbanas e rurais.

Ação	Produto(Unidade)	Metas
Construção e revitalização de praças	Praça revitalizada(unidade)	1
Construção e Ampliação de Prédios Públicos	Prédios Estruturados	3
Infraestrutura de Vias Públicas no Município	Sistema de malha viária melhorada(Km)	8
Mantenção das atividades da Secretaria Munic. De Transportes	Programa manitido(unidade)	1
Urbanização de áreas públicas	Áreas Urbanizadas(unidade)	1
Conservação e manutenção de calçadas	Calçadas Construídas(km)	2
Mantenção das atividades operacional de trânsito e tráfego de pedestres	Programa manitido(unidade)	1
Mantenção da secretaria municipal de infraestrutura e obras públicas	Secretaria manitida(unidade)	1

Câmara Municipal do Sul-AC
Antônio Gomes Braga da Costa
1º Secretário

Dr. C. do Sul-AC
Mário Tavares D'Ávila
Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:

0009 - MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Objetivo:

Garantir os serviços básicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos. Implementando uma coleta regular e seletiva de resíduos hospitalares.

Ação	Produto(Unidade)	Metas
Manutenção das Atividades da Sec. Munic. de Ação Urbana	Secretaria atendida	1
Manutenção da coleta urbana de lixo	Resíduo coletado (Ton)	450000
Manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública	Unidade de ponto(unidade)	700
Limpeza e conservação das ruas	Ruas limpadas/conservadas(M²)	110000

Câmara Mun. De C. do Sul/AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul/AC
Arligio Camo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Mens e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa	Objetivo	Ação	Produto(Unidade)	Metas
OD11 - PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR	Promover a produção agrícola, estabelecendo categorias de exploração produtiva de acordo com os interesses das famílias tendo como princípio norteador a legislação vigente e a regularização das áreas e atividade já exploradas.	Mantenção das atividades da secretaria municipal de agricultura	secretaria mantida(unidade)	1
		Construção, reforma e ampliação dos mercados	Mercado mantido(unidade)	1
		Programa de escoamento da produção e realização das feiras de produtores	Produtor atendido(unidade)	1160
		Incentivo a produção agrícola	Produtor atendido(unidade)	1200
		Festival da Farinha de mandioca	Festival realizado(unidade)	1

Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Como Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: OD12 - GESTÃO DE AMBIENTAL INTEGRADA	Ação	Produto(Unidade)	Metas
Objetivo		Conselho mantido/unidade)	1
Promover o desenvolvimento socialambiental, científico e tecnológico cruzelhense, gerando renda e melhoria da qualidade de vida da população.		Fiscaliz./Monit. realizado(unidade)	25
		Licença/controle realizado(unidade)	75
		Política implantada(unidade)	1
		Campanhas/Arborização (unidade)	2
		Aleiro construído(unidade)	1
		Áreas preservadas(ha)	1
		Áreas degradadas preservadas(ha)	1

Câmara Mun. de C. do Sul/AC
Antônio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário

Câmara Mun. De C. do Sul/AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:	Ação	Produto/(Unidade)	Metas
0013 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Revitalização dos espaços turísticos do município	Reutilização realizada(unidade)	1
Objetivo:	Promoção e divulgação do turismo	Promoção/divulgação realizado(unidade)	1
Desenvolver o turismo como forma de desenvolvimento econômico	Mantenção do departamento de turismo	departamento mantido(unidade)	1

Câmara Mun. De Cr. do Sul-AC
Antônio Comô Braga da Costa
1º. Secretário

Câmara Mun. De Cr. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa	0014 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
Objetivo	

Assistir a criança e ao adolescente em situação de risco social no município de cruzeiro do sul

Ação	Produto(Unidade)	Metas
Mantenção do conselho tutelar	Conselho Tutelar(unidade)	1
Mantenção das atividades do fundo da infância e adolescência	Fundo da Infância e Adolescência(unidade)	1
Mantenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)	40
Controle Social e Monitoramento Estratégico do Pef	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)	80


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antônio Corrêa da Costa
1º Secretário


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Ley de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:	Ação	Produto/Unidade)	Metas
0015 - ESPORTE E LAZER	Construção de quadra poliesportivas	Quadra construída(unidade)	2
Objetivo	Estruturação de Complexos Esportivos e de Lazer	Quadrilateros Mântidas	4
Incentivar a prática esportiva e de lazer nas comunidade urbana e rural;	Mantenção do departamento de esporte e lazer	Departamento mantido(unidade)	1
	Apoio as atividades desportivas	Apoio realizada(unidade)	2
	Atividade do fundo de incentivo ao esporte	fundo mantido(unidade)	1


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Coimbra Costa
1º Secretário


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Ramónio Tavares D'Ávila
Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:	0016 - SANEAMENTO BÁSICO	Objetivo	Garantir melhores condições de saúde as pessoas que reside no município, evitando a contaminação e proliferação de doenças como também preservando o meio ambiente
Ampliação do sistema de águas	Ação	Produto(Unidade)	2017
Ampliação e melhoria do sistema de esgoto		Sistema sanitário(unidade)	1
Drenagem e canalização de córregos e lagoapés		Sistema sanitário(unidade)	1
		drenagem/canalização realizado(Km)	0,50

Câmara Mun. de C. do Sul/A.C.
Antônio Coimbra Braga da Costa
1º. Secretário

Câmara Mun. de C. do Sul/A.C.
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

**Poder Legislativo - Câmara Municipal
Município de Cruzeiro do Sul - Acre**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANO 2018

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS**

Anexo II (LRF, Art. 4º, §1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020			R\$ 1,00
	Valor Corrente [R\$]	Valor Corrente [R\$ / PIB] x 100	% PIB [R\$ / PIB] x 100	Valor Corrente [R\$]	Valor Corrente [R\$ / PIB] x 100	% PIB [R\$ / PIB] x 100	Valor Corrente [R\$]	Valor Corrente [R\$ / PIB] x 100	% PIB [R\$ / PIB] x 100	
Rendas Total	142.802.489,00	158.823.100,00	0,00	147.145.125,83	154.745.210,00	0,00	158.983.014,00	158.947.034,00	0,00	
Rendas Primárias [ii]	141.060.763,00	154.091.168,45	0,00	148.238.472,28	152.391.893,30	0,00	158.313.367,00	158.276.875,21	0,00	
Despesa Total	142.952.498,00	156.823.100,00	0,00	147.145.126,83	154.746.210,00	0,00	158.982.014,00	158.947.034,00	0,00	
Despesa Primária [iii]	158.963.811,20	132.878.723,79	0,00	143.388.843,56	131.188.248,31	0,00	154.307.838,00	158.372.294,00	0,00	
Resultado Primário [iii] = ii - iii	-1.181.851,38	-1.011.438,74	0,00	1.989.628,78	1.889.547,00	0,00	1.943.538,00	1.784.882,15	0,00	
Resultado Bruto	-4.188.812,73	-4.076.416,88	0,00	-2.186.812,73	-1.980.046,78	0,00	-2.422.284,84	-2.127.887,88	0,00	
Obrigações Constitucionais	14.545.884,01	13.873.800,31	0,00	11.119.035,87	10.182.258,00	0,00	7.134.514,00	8.014.830,88	0,00	
Dívida Contrábil Líquida	12.647.855,41	13.978.526,81	0,00	11.119.035,87	10.182.258,00	0,00	7.434.514,00	8.314.530,88	0,00	
TOTAL: Salvo o disposto no Título										

Parâmetros macroeconômicos utilizados para cálculo das metas para o ano de 2018

Variável	2018	2019	2020
Produto Interno Bruto - R\$ Milhões			
Variação: 4,10	4,10	4,00	4,00
Total gastos correntes	1,045	1,026	1,012

Nota:

(i) Os resultados financeiros propostos conforme normas estabelecidas no Título I da LDO, elaboradas à través do sistema www.mctes.gov.br (Sistema Federal) por meio das ferramentas disponíveis no Sistema Financeiro - SFI, elaborado e disponibilizado pelo MCTES.

(ii) As despesas financeiras referem-se ao total das despesas financeiras, ou seja, juros e encargos.

(iii) Resultado primário refere-se à diferença entre o valor da arrecadação líquida e o resultado das despesas com o Poder Executivo, ou seja, o resultado líquido das operações de governo.

 PODER LEGISLATIVO • CÂMARA MUNICIPAL
MUNÍCPIO DE CRUZEIRO DO SUL -ACRE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANO 2018

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Anexo III (LRF, Art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		Rs. 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	-	-	-	-
Dividas em Processo de Reconhecimento	-	-	-	-
Aval e Garantias Concedidas	-	-	-	-
Assunção de Passivos	-	-	-	-
Assistências Diversas:	276.864,83			276.864,83
Assistência emergencial contra endividamento:	103.524,20	Abertura de crédito imediato: (no caso de) se ocorrer	103.524,20	
Assistência emergencial contra calamidade	103.524,20	por autorização total ou parcial de outras despesas, com	103.524,20	
Assistência emergencial contra epidemias	69.816,11	por remanejamento da Renda da Contingência.	69.816,11	
Outros Passivos Contingentes	-		-	-
SUBTOTAL	276.864,83	SUBTOTAL	276.864,83	
RESAIS RISCAIS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Estrutura de Arrecadação	345.082,00	Limitação de Transações	-	-
Restituição de Tributos e Multas	-	-	-	-
Diferença de Projeções:	-	-	-	-
Outros Riscos Fiscais	69.016,11	Abertura de crédito adicional à parte do crédito de limite de despesa discricionária	69.016,11	
SUBTOTAL	414.098,79	SUBTOTAL	414.098,79	
TOTAL	690.161,83	TOTAL	690.161,83	

(R\$ 690.161,83) (R\$ 690.161,83)

Nota:

O montante de contingência constitui 0,0% do HCI: R\$ 690.161,83, projetado para o exercício financeiro de 2018.






**PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL -ACRE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANO 2018

**ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Anexo IV (LRF, Art. 46., § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%	R\$
Patrimônio / Capital	21.736.974,44	17,36	8.499.328,91	7,96	16.145.594,75	16,47	
Reservas	0,00		0,00		0,00		
Resultado Acumulado	103.460.309,84	82,84	98.269.255,13	92,04	81.888.336,62	83,53	
TOTAL.	125.197.284,28	100,00	106.768.584,04	100,00	98.033.911,37	100,00	

RÉGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL.	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

- a) O sistema previdenciário adotado pelo município de Cruzeiro do Sul/AC é o RPPS a cargo do INSS.